



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363800

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502900-77.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante MARCOS ROBERTO MAIA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1502900-77.2024.8.26.0344

Apelante: Marcos Roberto Maia

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

1ª Vara Criminal da Comarca de Marília

MMª. Juíza de Direito Drª. Josiane Patrícia Cabrini Martins Machado

Voto nº 2397

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REGIME SEMIABERTO. PENA-BASE. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação criminal interposta por MARCOS ROBERTO MAIA contra sentença que o condenou, como incurso no art. 155, caput, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 11 (onze) dias-multa no valor mínimo. O recurso defensivo pleiteia a absolvição com fundamento no princípio da insignificância ou, alternativamente, a redução da fração de aumento na pena-base e a fixação de regime prisional mais brando.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se é aplicável o princípio da insignificância ao caso concreto, diante do valor dos bens subtraídos; (ii) estabelecer se a fração de aumento da pena-base poderia ser reduzida para 1/8, em razão dos maus antecedentes; e (iii) determinar se o regime inicial semiaberto é compatível com a pena fixada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O princípio da insignificância não se aplica quando o agente ostenta maus antecedentes e reincidência específica, evidenciando elevado grau de reprovabilidade da conduta e risco de reiteração delitiva.

O valor dos bens furtados, correspondente a aproximadamente 10% do salário-mínimo vigente à época (R\$105,00), não é, por si só, suficiente para afastar a tipicidade material da conduta, especialmente diante das circunstâncias pessoais desfavoráveis do réu.

A fração de 1/6 adotada na exasperação da pena-base encontra respaldo na jurisprudência majoritária, revelando-se proporcional e adequada à análise das circunstâncias judiciais desfavoráveis.

A compensação integral da agravante da reincidência específica com a atenuante da confissão espontânea é

admitida pela jurisprudência, desde que reconhecidas ambas na segunda fase da dosimetria.

O regime inicial semiaberto é compatível com a pena inferior a quatro anos quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, como maus antecedentes e reincidência, conforme o art. 33, §2º, “b”, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A reincidência e os maus antecedentes impedem a aplicação do princípio da insignificância, mesmo quando o valor dos bens subtraídos é reduzido.

A fração de 1/6 na exasperação da pena-base é legítima diante da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

O regime inicial semiaberto é compatível com a pena inferior a quatro anos quando o réu possui maus antecedentes e reincidência específica.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 33, §2º, “b”, e 155, caput.

Jurisprudência relevante citada: TJ/SP, Apelação Criminal nº 1507331-74.2022.8.26.0361, 4ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Camilo Léllis, j. 13.03.2024.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **MARCOS ROBERTO MAIA**, em face da r. sentença de fls. 212/221, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e o condenou como incurso no artigo 155, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 11 (onze) dias-multa no valor mínimo, sendo-lhe vedado o direito de apelar em liberdade.

Irresignada, a Defesa do réu recorreu buscando absolvição por atipicidade de conduta em razão do princípio da insignificância. Alternativamente, pleiteia que seja aplicada a fração de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1/8 por conta dos maus antecedentes e a modificação do regime prisional para o menos gravoso (fls. 257/261).

Recebido o recurso, vieram aos autos as contrarrazões (fls. 268/276).

A d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo não provimento do apelo (fls. 299/306).

É o relatório.

Consta da acusação que, *“no dia 09 de abril de 2024, às 13h55min, na Rua Nove de Julho, n. 1127, na Comarca de Marília, MARCOS ROBERTO MAIA subtraiu, para si, 01 (um) pen-drive, 01 (uma) cola instantânea e 03 (três) cadeados, tudo avaliado à fl. 97 em R\$105,00 (cento e cinco reais), em prejuízo da empresa “Mega Store”, representada por Maria Rita de Matos Trevizan.*

Ao que se apurou, nas circunstâncias narradas acima, o denunciado ingressou no estabelecimento comercial, subtraiu os bens supramencionados e, em seguida, evadiu-se do local, levando-os consigo. Ao notar a aproximação de Policiais Militares, que foram ao seu encalço, o imputado desvencilhou-se dos bens subtraídos, mas foi detido e os bens recuperados, que foram reconhecidos pela vítima.

O agente foi localizado pelos Policiais Militares, a partir das características informadas por uma funcionária da loja, que notou a subtração.

Ao ser detido, o denunciado informalmente admitiu a subtração”.

Pois bem.

A materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 09/12), auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 15), auto de avaliação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indireta (fls. 99), bem como pela prova oral.

A autoria é indubitosa.

Na Polícia, o réu permaneceu em silêncio (fls. 07).

Em Juízo, ele confessou a prática delitiva, alegando que havia recentemente deixado clínica para tratamento de dependência química e estava alcoolizado e drogado quando cometeu o delito (Mídia).

A sua confissão foi corroborada pelo depoimento da funcionária da loja, Zilma Silva de Souza que, ouvida em Juízo, confirmou ter visto o réu sair com alguns pertences da loja nas mãos. A polícia foi chamada e conseguiu detê-lo (Mídia).

O policial militar, ouvido em audiência, confirmou os fatos descritos na denúncia (Mídia).

Desse modo, as provas produzidas nos autos comprovam a autoria e a materialidade delitivas, mostrando-se acertada a condenação.

Por outro lado, não merece acolhimento a tese defensiva de absolvição por atipicidade da conduta, à luz do princípio da insignificância.

Consta dos autos que o valor dos bens furtados atinge R\$ 105,00 (cento e cinco reais), ou seja, aproximadamente, 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 1.412,00). Logo, inadmissível reconhecer a aplicabilidade do princípio da insignificância ao caso em tela.

Ademais, o acusado ostenta maus antecedentes (fls. 169/177) e é reincidente específico, portanto, não é possível

sustentar o reduzido grau de reprovabilidade do seu comportamento, sendo que a aplicação do princípio da insignificância, certamente, incentivaria a outra prática de subtrações.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CRIMINAL FURTO QUALIFICADO PELA ESCALADA - Recurso defensivo - Materialidade e autoria sobejamente demonstradas - Aplicação do princípio da insignificância e consequente reconhecimento da atipicidade material - Descabimento Conduta não minimamente reprovável - Acusado reincidente, que possui registro por prática criminosa análoga - Condenação irrepreensível - Pena - Pleito de redução da pena-base Inviabilidade (...)”
(TJ/SP. Apelação Criminal nº 1507331-74.2022.8.26.0361. 4ª Câmara de Direito Criminal. Des. Rel. Camilo Léllis. J. 13/03/2024).

Portanto, de rigor a condenação do acusado pela prática do crime de furto.

Quanto às penas.

A pena-base foi fixada, corretamente, em 1/6 acima do mínimo legal, uma vez que o réu ostenta maus antecedentes (fls. 169/177).

Inviável a aplicação da fração de 1/8, como pleiteia a Defesa, pois, apesar da ausência de previsão legal acerca do

quantum de redução ou de aumento decorrente das circunstâncias judiciais, a jurisprudência predominante sugere a fração de 1/6 (um sexto), o que deve ser mantido.

Na segunda fase, embora o réu fosse reincidente específico, esta foi compensada integralmente com a atenuante da confissão espontânea, reconhecida na r. sentença.

Sendo assim, a pena resultou em 01 (um) ano e 02 (dois) de reclusão e 11 (onze) dias-multa, a qual tornada definitiva, ante ausência de causas modificadoras.

Incabível a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos, notadamente em face dos maus antecedentes e da reincidência específica.

Em relação ao regime, verifica-se ter sido estabelecido o inicial semiaberto que não merece alteração.

Isto porque, embora seja a condenação a pena inferior a quatro anos, o regime semiaberto é o único compatível com as circunstâncias pessoais desfavoráveis do réu, tendo em vista a presença dos maus antecedentes e da reincidência, o que veda à fixação do regime menos gravoso, conforme prevê o artigo 33, §2º, “b”, do Código Penal.

Ante o exposto, por este voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantida a r. Sentença como posta, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Isaura Cristina Barreira

Relatora